

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5002721-13.2014.404.7108/RS**

**AUTOR** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉU** : **FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION FIFA**  
: **FIFA WORLD CUP BRAZIL ASSESSORIA LTDA**  
: **MINISTERIO DO ESPORTE**

### **SENTENÇA**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION - FIFA, FIFA WORLD CUP BRAZIL ASSESSORIA LTDA e UNIÃO, objetivando, em síntese, a emissão de provimento judicial que: **(a)** proíba as requeridas (obrigação de não fazer) de *cobrar qualquer valor, franqueando às emissoras de rádio desta Subseção Judiciária de Novo Hamburgo a transmissão remota (narração e comentários próprios dos radialistas a propósito do visualizado na TV - popular transmissão 'off tube') de todos os eventos (solenidades, sorteios, jogos, etc.) da Copa do Mundo no Brasil, isento de qualquer pagamento ou licença prévia da FIFA ou seu agente;* **(b)** condene os requeridos (obrigação de dar) a indenizar o dano moral coletivo decorrente da subtração das emissoras de rádio e, em decorrência, dos cidadãos a comunicação social esportiva na Copa das Confederações e Copa do Mundo, fixado segundo parâmetros apontados na exordial e outros diferidos ao arbitramento em sede de liquidação, cujos valores não reclamados pelos cidadãos sendo recolhidos ao fundo de defesa de direitos difusos (arts. 13 da Lei nº 7.347/85; 99 e 100 do CDC; Lei nº 9.008/97 e Decreto nº 1.306/94); **(c)** fixe multa diária de R\$ 50 mil em caso de descumprimento, a ser pago ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85).

Referiu na peça inicial que, mais do que integrar o patrimônio cultural brasileiro (art. 216 CF/88 c/c art. 4º da 9.615/98), o futebol constitui a autêntica identidade nacional: *'pátria de chuteiras'*. Sublinhou ser o Brasil o maior - pentacampeão - no maior de todos os esportes do mundo: o futebol. Asseverou que essa arte tem na radiofonia esportiva seu artífice, destacando que o rádio foi quem divulgou, estimulou, cultivou a alma futebolística brasileira. Sem ele jamais o esporte teria alçado a difusão e projeção ora experimentada. Aduziu que a própria comunicação social na sua essência, o jornalismo, tem sua matriz na radiofonia esportiva, de modo que o alijamento da radiofonia a esportiva - seja a qualquer pretexto, censura política ou econômica (direitos de transmissão, etc.) -, antes de tudo, desdenha o mérito do criador em prol da exploração da criatura. Historiou que, durante a Copa das Confederações 2013: **(a)** as emissoras de rádio foram impedidas de qualquer cobertura jornalística, não apenas nos locais dos eventos (solenidades, estádios dos jogos, etc.), mas também narração/comentários (a propósito do visualizado na TV, popular transmissão 'off tube'), chegando ao absurdo de ser vedado

qualquer referência, notícia dos acontecimentos; **(b)** quem ousasse exercer a liberdade jornalística, estaria sujeito à draconiana/milionária sanção, sublinhando que o Brasil reviveu os medievais 'anos de chumbo' no jornalismo; **(c)** mesmo pagando o valor do licenciamento, houve restrições - negativa pura e simples de outorga -, a exemplo das emissoras vinculadas à Record, organização adversária da Globo. Explicou que cada emissora paga R\$ 2 milhões pelo licenciamento, sendo que, no Estado do RS, há apenas a Rádio Gaúcha credenciada.

Asseverou que a legitimação desse 'statu quo' consagraria arremedo, acintosa contrafação de Estado Democrático de Direito (art. 1º, 'caput', da CRFB/88). Teceu comentários acerca do custeio público para financiamento do evento, destacando, dentre outros temas, os valores despendidos para a infraestrutura, a frouxidão do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, a amazônica imunidade fiscal concedida à FIFA e agregados, os empréstimos do BNDES com juros negativos (inferiores à inflação). Afirmou que o direito subjetivo à informação da cidadania é concretizado pela comunicação social, destacando que a Constituição Federal não pondera/relativiza a imunidade da comunicação social ao direito de arena (imagem/transmissão). Mencionou a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade contra os artigos 23, 37, 47 e 53 da Lei nº 12.663/12. Fez referência ao julgamento da Suprema Corte na ADPF nº 130/09, sublinhando o indissociável vínculo entre o jornalismo e a liberdade de expressão, bem como a plena liberdade de atuação da imprensa. Argumentou que: (a) a excessividade indenizatória constitui, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa; (b) a lei infraconstitucional, seja a que título for (direito de imagem/transmissão) não pode, salvo quando excepcionado pela própria Constituição, restringir a comunicação social; (c) o Estatuto da Copa (Lei nº 12.663/12) jamais poderia restringir o jornalismo da radiodifusão; (d) impensável excepcionar à FIFA os valores da radiofonia esportiva e futebol do patrimônio cultural, eis que assentados na Carta Política. Defendeu o direito à transmissão remota do evento (narração e comentários próprios dos radialistas a propósito do visualizado na TV - popular transmissão 'off tube'), sem ônus. Teceu considerações acerca do instituto do dano moral coletivo. Discorreu sobre os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade do Parquet Federal para a propositura da demanda (E03).

Intimado, o MPF interpôs embargos declaratórios (E06). Referiu que, além de não ter sido suficientemente fundamentada (art. 93, IX, da Carta Política), a decisão impugnada restou omissa, porquanto não examinou os pontos constantes na inicial, notadamente quanto à legitimidade do Parquet, bem como no que diz respeito aos interesses difusos e sociais que busca tutelar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminarmente

#### **Ilegitimidade ativa para a propositura da demanda. Defesa de direitos puramente privados e disponíveis.**

Conforme já adiantado na decisão do evento 03, o objeto da presente demanda diz respeito a *direitos individuais disponíveis*, cabendo às empresas radiodifusoras interessadas o manejo das medidas assecuratórias que entendem devidas, circunstância que afasta a legitimidade ativa do MPF.

Sem maiores delongas, inegável que Constituição Federal confiou ao Ministério Público a promoção da defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III).

Contudo, a legitimidade para a propositura de ação civil pública exige a demonstração de *lesão direta* ao interesse público tutelado, circunstância inócua no caso concreto. Explico.

Conforme bem salientado pelo Parquet Federal nos embargos de declaração juntados no evento 06:

*(...) Está em jogo, na presente demanda, o direito difuso da cidadania, qual seja, do patrimônio social traduzido no direito à informação e expressão desportiva, veiculado que é pela radiodifusão sonora, esse por sua vez serviço público de comunicação social tutelado pelo Estado Brasileiro, instrumento essencial da democracia.*

*As restrições impostas pelas REQUERIDAS às transmissões radiofônicas das partidas da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo 2014, além de ferirem o direito fundamental à informação, criam óbice à divulgação, para toda a sociedade, do futebol, considerado patrimônio cultural brasileiro e, portanto, plenamente tutelável pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.*

Mais adiante, reitera:

*Plenamente demonstrado, assim, que os interesses e direitos sobre os quais versam a ACP - patrimônio social traduzido no direito à informação e expressão desportiva; patrimônio cultural brasileiro relativo à organização desportiva - apresentam caráter social e difuso, cuja tutela deve ser exercida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, por ser uma de suas mais importantes funções institucionais.*

Ora, o caso apresentado não sugere a necessidade premente de fazer calar a imprensa, ocultar fatos, tampouco recomenda a criação de obstáculos ao exercício do jornalismo esportivo, sendo no mínimo exagerada (quicá equivocada) a analogia aos 'medievais anos de chumbo do jornalismo' e/ou 'imposição de censura econômica à radiofonia esportiva'.

Ao contrário, o evento esportivo a ser realizado em solo brasileiro - país do futebol ou 'Pátria de chuteiras' - terá cobertura jornalística nacional e internacional, circunstância que assegurará, sem sombra de dúvida, o acesso à informação de todos

os acontecimentos, de forma maciça e intensiva, sob todos os meios - e, porque não, sob todos os ângulos - não só aos cidadãos residentes na área de abrangência da Subseção Judiciária de Novo Hamburgo, mas aos cidadãos de todo o planeta.

Por outro lado, releva anotar que a própria magnitude do evento impõe a necessidade de licenciamento prévio dos agentes esportivos que farão a cobertura ou transmissão dos eventos, não havendo falar em censura econômica.

Consigno que entendimento no sentido contrário - qual seja o de permitir a cobertura de todos os eventos (solenidades, sorteios, jogos) da Copa do Mundo no Brasil, isento de qualquer pagamento ou licença prévia da FIFA ou seu agente - constituiria inequívoca lesão aos direitos dos demais agentes de comunicação que obtiveram licenciamento para tanto (ANEXO2 - E01), afetando, inclusive o repasse dos custos de licenciamento aos patrocinadores.

Ademais, a garantia dos direitos relacionados às imagens, aos sons e outras formas de expressão restou assegurada à FIFA mediante edição de lei.

Não há falar, portanto, em lesão ao direito à informação aos cidadãos residentes na área de abrangência desta Subseção Judiciária.

Não há falar em lesão ao patrimônio nacional, dado que o Brasil - o País do Futebol, o pentacampeão no maior de todos os esportes do mundo - sediará o torneio mundial e quadrienalmente esperado por todos.

Assim, tem-se que a questão posta nos autos veicula nítida pretensão das entidades interessadas na *transmissão remota (narração e comentários próprios dos radialistas a propósito do visualizado na TV - popular transmissão 'off tube')* de todos os eventos (solenidades, sorteios, jogos) da Copa do Mundo no Brasil, sem o pagamento ou licença prevista, ou seja, direito individual e disponível das empresas radiodifusoras.

Por fim, insta registrar que, apenas por via transversa e como pano de fundo, a demanda aborda questões que adentrariam no campo dos direitos difusos e coletivos, tais como: **(a)** eventual inconstitucionalidade dos artigos 12, 13, 14, 15 e 17 da Lei nº 12.663/12, artigos estes que não foram incluídos pelo Procurador-Geral da República na ADI proposta perante o e. STF (ANEXO3 - E01); **(b)** a possibilidade de desvios de verbas pela União no custeio do evento.

Contudo, apenas por via transversa.

Ora, segundo a lição de Hely Lopes Meirelles, a Ação Civil Pública constitui '(...) *instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo os interesses difusos da sociedade. Não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta, comissiva ou omissiva, do réu*'. (MEIRELLES, Hely Lopes.

Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. São Paulo, Editora Malheiros, pág.152.) (Grifei)

No mesmo sentido, o julgamento do REsp 1.041.765//MG, ocasião em que restou reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública, em razão de os interesses defendidos serem puramente privados e disponíveis, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - GESTÃO FRAUDULENTA DE CLUBE DE FUTEBOL (ATLÉTICO MINEIRO) - ASSOCIAÇÃO COM PERSONALIDADE DE DIREITO PRIVADO - OFENSA REFLEXA AO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. É entendimento desta Corte a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público, conceito que abrange aspectos material e imaterial, quando há direta lesão ao bem jurídico tutelado. 2. Somente de forma reflexa é atingido o patrimônio cultural, quando fraudada organização desportiva privada. 3. Inadequação da ação civil pública e ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público para a defesa do patrimônio ofendido. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1.041.765//MG, Min. Eliana Calmon, DJe 06/10/2009)*

Não há falar, portanto, em interesse difuso ou coletivo a ser tutelado, circunstância que afasta a legitimidade do Parquet Federal para a propositura da demanda, impondo-se o indeferimento da peça inicial.

Por fim, cumpre consignar que restam prejudicadas as questões veiculadas em sede de embargos aclaratórios.

### **3. DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, II, c/c art. 267, incisos I e VI, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

No caso de interposição do recurso de apelação pela parte autora, venham conclusos, imediatamente, para juízo de retratação, na forma do art. 296 do CPC. Caso não seja retratada, fica desde já determinada a remessa dos autos ao TRF, sem necessidade de citação ou intimação da outra parte, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Novo Hamburgo, 12 de fevereiro de 2014.

**Rafael Webber**  
**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**